

EDUARDO 
MORETH
& ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

EDUARDO MORETH LOQUEZ, brasileiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, sob o nº 15.347, no pleno gozo de seus direitos políticos, com endereço profissional na cidade de Brasília/DF, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, que assegura a todo cidadão o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, combinado com o art. 52, II, da Carta Magna e com os arts. 39, 41 e seguintes da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, oferecer a presente

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES

(Art. 52, II, da Constituição Federal c/c Lei nº 1.079/1950)



em face de:

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, CPF nº **[Informações pessoais]**, Ministro do Supremo Tribunal Federal desde 20 de junho de 2002, nomeado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, atualmente exercendo a função de Decano da Corte Suprema, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, s/n, Edifício-Sede do STF, Brasília/DF, CEP 70175-900, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DA DENÚNCIA

A presente denúncia fundamenta-se em um **conjunto sistemático de atos** praticados pelo Ministro Denunciado que, analisados em sua totalidade, demonstram um padrão de conduta *incompatível com as altas responsabilidades do cargo que ocupa*. Tais atos configuram crimes de responsabilidade tipificados na Lei nº 1.079/1950, atentando contra a separação dos Poderes, a independência e imparcialidade do Judiciário, e os deveres de honra, dignidade e decoro inerentes à função de Ministro da Suprema Corte.

A denúncia estrutura-se em **três eixos principais**:

I. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA: A decisão monocrática proferida na ADPF 1.259, em 3 de dezembro de 2025, pela qual o Ministro alterou substancialmente o rito do processo de impeachment de Ministros do STF, criando blindagem institucional em benefício próprio e de seus pares;



II. CONFLITOS DE INTERESSE E ATIVIDADE EMPRESARIAL: A manutenção de participação societária ativa em empresas privadas (IDP e Roxel Participações Ltda) que recebem vultosos recursos públicos – mais de R\$ 24 milhões – de órgãos do Poder Judiciário e do Executivo Federal, configurando promiscuidade entre a função pública e interesses privados;

III. PADRÃO DE CONDUTAS PARCIAIS E DESIDIOSAS: A atuação sistemática em favor de determinados grupos de investigados na Operação Lava Jato, o uso protelatório de pedidos de vista para paralisar julgamentos de interesse nacional, e a interferência indevida em atos privativos de outros Poderes.

II – DOS FATOS

2.1. EIXO I – A Decisão na ADPF 1.259: Usurpação de Competência Legislativa

2.1.1. O Contexto

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal tem sido alvo de crescentes questionamentos pela sociedade civil, pelos demais Poderes da República e pela comunidade jurídica. Dados oficiais revelam que, até julho de 2025, haviam sido protocolados junto ao Senado Federal 70 (setenta) pedidos de impeachment contra Ministros do STF, dos quais 55 aguardavam análise. O Ministro Alexandre de Moraes concentrava 29 pedidos (41% do total), seguido por Roberto Barroso (19), pelo próprio



Gilmar Mendes (7 pedidos), Dias Toffoli (4), Edson Fachin (4) e Flávio Dino (3).

Nesse contexto de intensificação do controle democrático sobre o Judiciário, o partido Solidariedade ajuizou a ADPF 1.259, e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou a ADPF 1.260, ambas questionando dispositivos da Lei nº 1.079/1950.

III – DA INADEQUAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE E NULIDADE ABSOLUTA DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO MINISTRO GILMAR MENDES, POR AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO ESPECÍFICA

3.1. Quadro fático-processual da distribuição “por prevenção”

Conforme certidão extraída do andamento processual da ADPF 1.259, a presente arguição foi “distribuída por prevenção” ao Ministro Gilmar Mendes, constando expressamente como “Processo que justifica: ADPF 1017”, com indicação do art. 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal como “justificativa legal” da prevenção. A mesma certidão registra o apensamento da ADPF 1.260 aos autos da ADPF 1.259, consolidando, na prática, um único polo decisório sob a relatoria do mesmo Ministro, inclusive para fins de medida cautelar de enorme impacto institucional.

A petição inicial da ADPF 1.259, por sua vez, requereu a distribuição por prevenção ao Ministro Gilmar Mendes, com fundamento no art. 69 do RISTF, sob o argumento de que haveria “similaridade da causa de pedir” e “pano de fundo comum” entre a ADPF 1017 – que discutiu a



impossibilidade de adoção de medidas cautelares em desfavor de candidatos a cargos do Poder Executivo e demais cargos majoritários no período imediatamente anterior ao pleito – e a nova ação, que busca, em termos amplos, a filtragem constitucional de diversos dispositivos da Lei 1.079/1950 (Lei do Impeachment) e a fixação de interpretação conforme do art. 236, § 1º, do Código Eleitoral para todos os candidatos.

Em suma: o quadro documental demonstra que

- (i) o próprio requerente das ADPFs pleiteou a prevenção;
- (ii) a Secretaria de Autuação e Distribuição acolheu o pedido, afirmado como fundamento o art. 77-B do RISTF e a prévia distribuição da ADPF 1017;
- (iii) a relatoria das duas arguições (1.259 e 1.260) foi concentrada no Ministro Gilmar Mendes, sem que houvesse, todavia, qualquer exame explícito, pela Presidência, sobre a efetiva existência de coincidência total ou parcial de objetos, tal como exige o texto regimental.

3.2. Regime jurídico da prevenção no STF: exceção estrita à regra da distribuição aleatória

A Constituição de 1988 consagra, como garantia fundamental, o princípio do juiz natural, proibindo tanto a instituição de juízo ou tribunal de exceção quanto a criação de órgão ou competência ad hoc para determinado caso concreto (art. 5º, XXXVII e LIII). A doutrina e a jurisprudência sintetizam esse comando afirmando que o Estado não pode criar juízo ou tribunal para processar e julgar um caso específico, devendo



o órgão competente ser previamente definido por regras gerais, abstratas e impessoais.

O Superior Tribunal de Justiça, em texto institucional sobre o tema, recorda que o princípio do juiz natural constitui garantia de limitação dos poderes do Estado e que a competência do órgão julgador deve resultar das regras de competência previamente estabelecidas na legislação em vigor, vedada a criação de juízo posterior ao fato em investigação ou destinado a um caso concreto.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral explicita, em sua coletânea de entendimentos sobre distribuição, que o princípio constitucional do juiz natural “exige que o órgão julgador seja definido por regra de conteúdo geral e abstrato, sendo tal previsão anterior à ocorrência do fato sob julgamento”, concluindo que, “não havendo previsão expressa na Constituição, na lei ou no regimento acerca da competência de determinado órgão julgador, a regra é a da livre distribuição”.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal reproduz essa lógica: a prevenção não é a regra, mas sim uma exceção estrita à distribuição aleatória.

O art. 69 estabelece que “a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência”, positivando, em sede regimental, a ideia – também consagrada no art. 55 do Código de Processo Civil – de que a prevenção pressupõe vínculo objetivo entre processos, por identidade de pedido ou de causa de pedir, e não mera afinidade temática ou simples semelhança de questões jurídicas.



Para o âmbito específico do controle concentrado de constitucionalidade, a Emenda Regimental 34/2009 introduziu o art. 77-B no RISTF, segundo o qual, “na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos”. Ou seja: o legislador regimental restringiu a prevenção, nesses casos, à hipótese de real identidade – integral ou parcial – entre os objetos das ações, e não à mera similitude de temas ou de fundamentos jurídicos.

Daí decorre conclusão central para o caso: em matéria de ADI, ADC, ADO e ADPF, só há prevenção se duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto (total ou parcialmente), entendido este como o núcleo do pedido formulado em face de determinado ato normativo ou conjunto de atos, e não a simples invocação comum de um dispositivo constitucional ou infraconstitucional como parâmetro de controle.

3.3. Inexistência de coincidência total ou parcial de objetos entre a ADPF 1017 e as ADPFs 1.259/1.260

À luz desse regime normativo, a distribuição por prevenção das ADPFs 1.259 e 1.260 ao Ministro Gilmar Mendes somente seria juridicamente possível se houvesse coincidência total ou parcial de objetos com a ADPF 1017, nos termos estritos do art. 77-B do RISTF.

Não é o que se verifica.



A ADPF 1017 teve como objeto imediato – tal como reconhecido na própria petição inicial da ADPF 1.259, ao transcrever a ementa do precedente – a proibição de adoção de medidas cautelares, inclusive as diversas da prisão, em desfavor de candidatos a cargos do Poder Executivo e demais cargos majoritários, desde quinze dias antes do primeiro turno até quarenta e oito horas após o término do segundo turno, em contexto estritamente eleitoral. O parâmetro de controle central foi o art. 236, § 1º, do Código Eleitoral, considerado em sua incidência nas vésperas do pleito.

Já a ADPF 1.259, como se extrai de sua petição inicial, tem por objeto principal a declaração de não recepção de diversos dispositivos da Lei 1.079/1950 (arts. 39, itens 4 e 5; 41; 47; 54; 57, “a” e “c”; 70) e, apenas de modo complementar, a fixação de interpretação conforme à Constituição do art. 236, § 1º, do Código Eleitoral. Trata-se, portanto, de ação voltada primordialmente à redefinição do regime jurídico do impeachment de Ministros do Supremo Tribunal Federal, com forte ênfase na filtragem constitucional da Lei do Impeachment para esse específico universo de autoridades.

A própria inicial reconhece que a inovação central da ADPF 1.259 é justamente a filtragem constitucional de dispositivos da Lei 1.079/1950 referentes ao impeachment de Ministros do STF, algo jamais enfrentado pela Corte. O art. 236, § 1º, do Código Eleitoral surge ali como um dos parâmetros normativos utilizados para sustentar a tese de que, em determinados períodos, o afastamento de determinadas autoridades do cargo por decisão judicial seria vedado ou limitado – mas não constitui, de modo algum, o objeto principal da ação.



Em outras palavras: a eventual coincidência reside unicamente no fato de que ambas as ações mencionam o art. 236, § 1º, do Código Eleitoral como parâmetro constitucional de interpretação. Os objetos, todavia, são diferentes: na ADPF 1017, o que se discute é a constitucionalidade de medidas cautelares de afastamento de candidatos em período eleitoral específico; na ADPF 1.259, o eixo central é a conformação constitucional do regime de impeachment de Ministros do STF, por meio da filtragem da Lei 1.079/1950.

Não é por outra razão que a doutrina especializada, em análise pública recente sobre as ADPFs 1.259 e 1.260, chamou a atenção para o fato de que a ADPF 1017 “trata de matéria eleitoral, nada tendo a ver com o tema de impeachment”, concluindo, expressamente, que “não há nenhuma coincidência com os objetos das ADPFs, que dizem respeito exclusivamente à matéria de impeachment de ministro do STF”. E foi além, advertindo que a cumulação, em uma mesma petição inicial, de matérias tão desconexas “poderia até suscitar suspeita de emprego de um artifício com a finalidade de escolha do juiz da causa”, razão pela qual seria “irrecusável a necessidade de redistribuição dos processos por sorteio”.

Esse diagnóstico técnico converge com o que resulta da simples leitura dos pedidos e da causa de pedir de cada ação: não há coincidência total ou parcial de objetos entre a ADPF 1017 e as ADPFs 1.259/1.260, de modo que falta o pressuposto específico exigido pelo art. 77-B do RISTF para que se possa falar em prevenção.



3.4. Da confusão entre “similaridade de causa de pedir” e “coincidência de objeto”

A petição inicial da ADPF 1.259 sustenta que haveria “conexão” com a ADPF 1017 em razão da “similaridade da causa de pedir” e de um suposto “pano de fundo comum”, qual seja, o afastamento de autoridades do exercício do cargo – ora no contexto de impeachment de Ministro do STF perante o Senado Federal, ora no contexto de afastamento cautelar de governador em período eleitoral. A partir desse raciocínio, invoca-se o art. 55, § 3º, e o art. 286, III, do CPC para reforçar a tese de julgamento conjunto e, com isso, justificar a distribuição por dependência ao mesmo relator.

Contudo, essa construção não se sustenta à luz do regime regimental específico do STF para ações de controle concentrado.

Primeiro, porque o art. 77-B do RISTF não fala em “similaridade de causa de pedir”, tampouco em “pano de fundo comum”, mas sim em coincidência total ou parcial de objetos. O legislador regimental escolheu conscientemente um critério mais restrito do que aquele previsto genericamente para a conexão no CPC, justamente para evitar o alargamento indevido da prevenção em matéria de controle concentrado, em que a livre distribuição é garantia decisiva de imparcialidade e de pluralidade na formação de precedentes constitucionais.

Segundo, porque, mesmo sob a ótica do próprio CPC, conexão supõe comunhão de pedidos ou de causa de pedir, e não mera afinidade temática. A possibilidade de reunião de processos por risco de decisões conflitantes, prevista no art. 55, § 3º, não autoriza, por si só, a deformação do regime de distribuição previsto em lei ou regimento. O que o dispositivo permite é o



julgamento conjunto de feitos, preservado o critério adequado de distribuição para cada um deles. No plano do STF, portanto, eventual julgamento conjunto de ações de controle concentrado não converte, automaticamente, uma ação sem coincidência de objetos em processo prevento ao relator da outra.

Terceiro, porque o próprio Supremo, em outros casos, já afastou a alegação de prevenção quando a identidade entre ações se limitava a pontos de contato temáticos, sem coincidência de objetos. Em precedente recente, ao examinar a distribuição de uma nova ação de controle supostamente conexa à ADPF 708, a Presidência da Corte manifestou-se no sentido de que não havia coincidência total ou parcial de objetos entre as ações, mantendo-se a livre distribuição ao relator originalmente sorteado. A ratio decidendi é clara: afinidade temática não basta para deslocar a regra da distribuição aleatória quando o regimento condiciona a prevenção à identidade de objeto.

No caso das ADPFs 1.259/1.260 e 1017, a distância entre os objetos é ainda maior: enquanto uma versa sobre impeachment de Ministros do STF e filtragem da Lei 1.079/1950, a outra se restringe a cautelares em matéria eleitoral relacionadas a candidatos em período de campanha. A tentativa de aproximar artificialmente tais ações por meio de expressões genéricas (“pano de fundo comum” e “similaridade da causa de pedir”) não supre a exigência regimental de coincidência de objetos.

3.5. Violação direta ao princípio do juiz natural e nulidade absoluta da distribuição por prevenção



Se a prevenção, em ações de controle concentrado, depende de coincidência de objetos; se, no caso concreto, inexiste tal coincidência entre a ADPF 1017 e as ADPFs 1.259/1.260; e se, não obstante, a distribuição foi realizada “por prevenção” ao Ministro Gilmar Mendes, tem-se, então, inequívoca violação ao princípio do juiz natural.

Não se trata de mero vício formal de distribuição ou de simples irregularidade interna, passível de convalidação automática. A adoção de critério de prevenção não previsto em lei ou no regimento – ou, pior, frontalmente incompatível com a disciplina regimental aplicável – implica verdadeira criação de competência ad hoc para um caso concreto, exatamente o que a Constituição proíbe quando veda a instituição de juízo ou tribunal de exceção e assegura que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente definida em normas gerais e abstratas.

A doutrina que analisou detidamente o caso foi explícita ao advertir que a forma de distribuição das ADPFs 1.259 e 1.260 “não se coaduna com a disciplina disposta no art. 77-B do Regimento Interno do STF”, sublinhando que a ADPF 1017 cuida exclusivamente de matéria eleitoral, enquanto as novas arguições versam unicamente sobre impeachment de Ministro do STF. E arrematou, em termos incisivos, que, não fosse a reputação dos autores e patronos das ações, a cumulação de temas tão desconexos numa mesma petição “poderia até suscitar suspeita de emprego de um artifício com a finalidade de escolha do juiz da causa”, recomendando, por isso, a redistribuição por sorteio.



Ora, se a própria análise doutrinária externa ao processo identifica que a distribuição, tal como realizada, cria a aparência objetiva de escolha do julgador – cenário paradigmático de ofensa ao juiz natural –, não há como minimizar o vício. O que se verifica, em termos técnico-processuais, é a atribuição artificial de relatoria, por via de uma prevenção inexistente, precisamente no processo em que se redefine, de modo abrangente, o regime jurídico de impeachment de Ministros do STF, inclusive daquele que se tornou relator prevento.

Essa deformação atinge o próprio núcleo da garantia do juiz natural e, por isso, reclama o reconhecimento de nulidade absoluta da distribuição por prevenção: nulidade que contamina todos os atos decisórios praticados sob essa competência indevidamente construída, impondo a necessidade de redistribuição aleatória das ações (ADPFs 1.259 e 1.260) e de renovação dos atos decisórios perante o novo relator.

3.6. Conclusão parcial

A análise conjugada do Regimento Interno do STF (arts. 69 e 77-B), do Código de Processo Civil (arts. 55 e 286), da jurisprudência sobre prevenção e do princípio constitucional do juiz natural conduz a uma conclusão inequívoca: não havia, nem há, prevenção específica que justificasse a distribuição por dependência das ADPFs 1.259 e 1.260 à relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

A ausência de coincidência total ou parcial de objetos entre essas ações e a ADPF 1017 torna juridicamente impossível a incidência do art. 77-B do RISTF no caso concreto. A distribuição por prevenção, tal como



realizada, representou verdadeiro desvio do regime legal e regimental de competência, com violação direta ao juiz natural, configurando nulidade absoluta, insuscetível de convalidação.

É, pois, indispensável reconhecer a inadequação, a impossibilidade e a nulidade absoluta da distribuição por prevenção ao Ministro Gilmar Mendes, determinando-se, como consequência necessária, a redistribuição das ações por sorteio, com a invalidação dos atos decisórios praticados sob a relatoria indevidamente preventa.

As ações foram distribuídas ao Ministro Gilmar Mendes por suposta prevenção à ADPF 1017. Ocorre que aquela ação trata de *matéria eleitoral*, enquanto as ADPFs 1.259 e 1.260 versam sobre *impeachment* – temas absolutamente distintos. Esta distribuição configura, segundo parte da doutrina, possível "*artifício com finalidade de escolha do juiz da causa*", violando o princípio do juiz natural. Um tipo de nulidade que seria esdrúxula em qualquer instância do Poder Judiciário, mas uma prática comezinha corriqueira empregada pelos Ministros do STF para assunção das demandas, pautas e assuntos que lhes interessam – o que por si só – facultaria o pleno acolhimento do presente pedido.

3.7 O Conteúdo da Decisão Monocrática de 3 de Dezembro de 2025

Em 3 de dezembro de 2025, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática na ADPF 1.259 que promoveu as seguintes alterações no regime jurídico do impeachment de Ministros do STF:



- a) **Legitimidade para denúncia:** suspendeu a eficácia do art. 41 da Lei 1.079/50, que permitia a "qualquer cidadão" oferecer denúncia, restringindo tal legitimidade **exclusivamente ao Procurador-Geral da República**;
- b) **Quórum para abertura:** determinou que a admissibilidade da denúncia exige **dois terços do Senado Federal (54 votos)**, em vez da maioria simples prevista na lei (41 votos);
- c) **Afastamento cautelar:** suspendeu as disposições que determinavam o afastamento automático do Ministro após a admissão da denúncia;
- d) **Redução de vencimentos:** suspendeu a regra de perda de um terço dos vencimentos durante o processo;
- e) **Vedações ao "crime de hermenêutica":** estabeleceu que não é possível instaurar processo de impeachment "com base – direta ou indireta – no estrito mérito de suas decisões".

A decisão foi proferida **monocraticamente**, sem qualquer deliberação do Plenário, em matéria de altíssima repercussão institucional. O referendo pelo colegiado foi agendado apenas para o período de 12 a 19 de dezembro de 2025.

3.8 Reações Institucionais

A decisão provocou imediata reação dos demais Poderes:



- O Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, declarou não ser "razoável que lei aprovada pelo Congresso seja revista pela decisão de um único ministro";
- A Advocacia-Geral da União (AGU) peticionou requerendo reconsideração, argumentando que "a legitimidade popular para oferecimento de denúncias não representa ameaça à independência do Poder Judiciário";
- A Advocacia do Senado Federal sustentou que a legitimidade popular "concretiza o princípio republicano e assegura o controle social do exercício do poder";
- Parlamentares qualificaram a decisão como "**ADPF da blindagem**", alegando "sequestro de prerrogativas do Parlamento";
- A CCJ da Câmara dos Deputados, no mesmo dia, aprovou o PL 3.640/2023, que limita decisões monocráticas do STF.

IV – CONFLITOS DE INTERESSE: PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E RECURSOS PÚBLICOS

4.1. O Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

Investigação baseada em fontes públicas (OSINT) revela que o Ministro Gilmar Mendes é sócio-fundador e mantém participação ativa no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP (CNPJ 02.474.172/0001-22), instituição de ensino superior privada sediada em Brasília/DF.



Dados do IDP:

- **Razão Social:** Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa IDP - Ltda
- **CNPJ:** 02.474.172/0001-22
- **Data de Constituição:** 17/04/1998
- **Capital Social:** R\$ 1.206.000,00
- **Situação:** Ativa
- **Endereço:** SGAS 607, S/N, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670

Quadro Societário do IDP:

1. **GILMAR FERREIRA MENDES** – CPF [Informações pessoais] – Sócio desde 17/04/1998;
2. **FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES** – CPF [Informações pessoais] Sócio-Administrador desde 24/08/2017 (filho do Ministro);
3. **LAURA SCHERTEL FERREIRA MENDES** – CPF [Informações pessoais] Sócia desde 17/04/1998 (filha do Ministro).

4.2. A Roxel Participações Ltda – Holding Familiar

Em 19 de dezembro de 2023, foi constituída a **ROXEL PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 53.259.809/0001-07), holding familiar que consolida o braço patrimonial do grupo Mendes/Schertel:



- **Capital Social:** R\$ 9.768.600,00 (nove milhões, setecentos e sessenta e oito mil e seiscentos reais)
- **CNAE Principal:** 6462-0/00 (Holdings de instituições não-financeiras)
- **CNAEs Secundários:** 6810-2/01 e 6810-2/02 (Compra, venda e aluguel de imóveis próprios)
- **Endereço:** SGAN Quadra 609, Módulo A, Via L2 Norte, S/N, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-401
- **Sócio-Administrador:** Francisco Schertel Ferreira Mendes
- **Sócio (conforme agregadores de dados públicos):** Gilmar Ferreira Mendes

4.3. Recebimento de Recursos Públicos

Dados do Portal da Transparência do Governo Federal revelam que o IDP e empresas do grupo familiar receberam, entre 2015 e 2025, **mais de R\$ 23.946.263,13 (vinte e três milhões, novecentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e treze centavos)** em contratos, convênios e transferências diretas de órgãos públicos federais.

Tais recursos são provenientes de contratações para cursos de pós-graduação, capacitação de servidores, eventos acadêmicos e consultorias prestadas a órgãos do Poder Judiciário, do Poder Executivo e de outras entidades públicas.



A promiscuidade entre a função pública de Ministro do STF e os interesses privados do grupo empresarial é evidente: o Ministro julga causas de interesse de órgãos que contratam sua empresa familiar; a imagem do Ministro é utilizada em campanhas publicitárias do IDP; e o grupo familiar aufera vultosos recursos de entidades que podem ser partes ou interessadas em processos no STF.

4.4. Doações do Grupo J&F (Operação Lava Jato)

Merece especial destaque o fato de que o IDP recebeu **doações do grupo J&F Investimentos no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais)**, conforme amplamente noticiado pela imprensa.

O grupo J&F, controlador da JBS, foi um dos principais alvos da Operação Lava Jato, sendo seus dirigentes investigados, denunciados e condenados por crimes de corrupção. Durante o período em que o IDP recebia recursos da J&F, o Ministro Gilmar Mendes *atuava em processos relacionados à Operação Lava Jato*, concedendo habeas corpus e outras decisões favoráveis a investigados.

A coincidência temporal entre o recebimento de recursos e a atuação jurisdicional favorável levanta fundadas suspeitas sobre a imparcialidade do Ministro, configurando, no mínimo, grave conflito de interesses.

4.5. Uso da Imagem de Ministro do STF em Atividade Privada

O IDP utiliza sistematicamente a imagem do Ministro Gilmar Mendes em suas **campanhas publicitárias e de captação de alunos**, promovendo a



instituição com base na condição de seu fundador como Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Tal prática configura mistura inadmissível entre a função pública e interesses privados, transmitindo ao mercado a mensagem de que o IDP goza de acesso privilegiado ao Judiciário – o que compromete a percepção de imparcialidade do Ministro e a própria dignidade do STF.

4.6. Estrutura Empresarial do Grupo Familiar

A investigação OSINT mapeou as seguintes empresas integrantes do grupo econômico familiar:

1. **IDP – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa Ltda** (CNPJ 02.474.172/0001-22) – Ativa
2. **Roxel Participações Ltda** (CNPJ 53.259.809/0001-07) – Ativa
3. **Schertel Ferreira Mendes Advogados** (CNPJ 23.083.197/0001-75) – Ativa
4. **Laura Schertel Mendes – Sociedade Individual de Advocacia** (CNPJ 34.262.518/0001-15) – Ativa
5. **Loja IDP Ltda** (CNPJ 58.705.368/0001-35) – Ativa
6. **Ciomtec Ltda** (CNPJ 43.154.880/0001-63) – Baixada em 2023 (holding anterior)
7. **IDP Tecnologias Educacionais Ltda** (CNPJ 35.712.241/0001-48) – Baixada em 2023



A estrutura empresarial revela alta centralização familiar, com o Ministro e seus filhos controlando diretamente todas as empresas do grupo. A extinção de holdings (Ciomtec) e criação de novas estruturas (Roxel) sugere movimentação patrimonial que demanda aprofundamento investigativo pelos órgãos competentes.

V – PADRÃO DE CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO JUDICANTE

5.1. Concessão Sistemática de Habeas Corpus na Operação Lava Jato

O Ministro Gilmar Mendes notabilizou-se pela concessão célere e sistemática de *habeas corpus* a um grupo específico de investigados na Operação Lava Jato, especialmente empresários do setor de transportes. O caso mais emblemático é o do empresário **Jacob Barata Filho**, conhecido como "Rei dos Ônibus", que foi beneficiado por **três decisões de soltura** proferidas pelo Ministro.

O padrão de atuação – celeridade incomum, reiteração de decisões favoráveis aos mesmos investigados, fundamentação genérica – levanta fundadas dúvidas sobre a imparcialidade do Ministro e atrai a incidência do crime de suspeição previsto no art. 39, item 2, da Lei 1.079/1950.

5.2. Interferência em Ato Privativo do Poder Executivo (MS 34.070/DF)

Em março de 2016, o Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática no **MS 34.070/DF**, suspendeu a nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil.



A nomeação de Ministros de Estado é ato discricionário do Presidente da República, de natureza eminentemente política. A intervenção judicial em tal matéria – sem qualquer ilegalidade formal – representou *interferência sem precedentes em prerrogativa exclusiva do Poder Executivo*, contribuindo decisivamente para a instabilidade política que culminou no impeachment da Presidente Dilma Rousseff.

5.3. Uso Protelatório de Pedidos de Vista

O Ministro Gilmar Mendes é reconhecido pelo uso recorrente de **pedidos de vista para paralisar julgamentos** de grande interesse nacional por períodos que chegam a anos. O caso mais notório foi o julgamento sobre o financiamento empresarial de campanhas eleitorais, paralisado por pedido de vista do Ministro por tempo injustificável.

Tal conduta configura **desídia no cumprimento dos deveres do cargo**, violando o direito fundamental dos jurisdicionados à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e caracterizando o crime de responsabilidade do art. 39, item 4, da Lei 1.079/1950.

5.4. Resistência em Investigar Autoridades de Partido Específico

A atuação do Ministro como relator de inquéritos criminais contra autoridades do PSDB – especialmente o Senador Aécio Neves – revelou padrão de resistência em dar andamento às investigações, em contraste com a celeridade dispensada a investigados de outros grupos políticos.



Tal disparidade de tratamento sugere parcialidade política incompatível com a função judicante e reforça o quadro de suspeição que permeia a atuação do Ministro.

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DE MÉRITO

6.1. Da Competência Privativa do Senado Federal

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 52, inciso II, estabelece:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;"

O termo "**privativamente**" possui significado técnico-jurídico preciso: trata-se de competência exclusiva, intransferível e indelegável do Senado Federal, que não pode ser usurpada, condicionada ou limitada por qualquer outro Poder, inclusive pelo próprio Judiciário.

A jurisprudência do próprio STF reconhece esses limites. No **MS 21.564/DF** (1992), fixou-se que o controle judicial deve limitar-se à verificação de regularidade processual. No **MS 21.623/DF** (1993), reafirmou-se que o Senado atua como "juiz supremo da causa". Na **ADPF**



378/DF (2015-2016), enfatizou-se que a atuação judicial deve garantir o devido processo legal, não substituir o juízo político.

6.2. Da Violação ao Princípio da Separação de Poderes

O art. 2º da Constituição Federal consagra a independência e harmonia entre os Poderes. A decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes na ADPF 1.259, ao alterar as regras do impeachment, **rompe o equilíbrio institucional** que sustenta o Estado Democrático de Direito.

O Ministro, ao proferir decisão que beneficia diretamente a si próprio e a seus pares, incorreu em manifesto **conflito de interesses** e violou o princípio de que *nemo iudex in causa sua* – ninguém pode ser juiz em causa própria.

6.3. Da Violação ao Direito Fundamental de Petição

O art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos. A legitimidade de "qualquer cidadão" para oferecer denúncia por crime de responsabilidade (art. 41, Lei 1.079/50) é expressão direta desse direito fundamental.

Ao restringir tal legitimidade ao PGR – que é nomeado pelo Presidente e sabatinado pelo Senado –, o Ministro **supriu direito fundamental dos cidadãos brasileiros**, configurando violação a cláusula pétrea que nem Emenda Constitucional poderia alterar (art. 60, §4º, IV, CF).



6.4. Da Incompatibilidade da Atividade Empresarial com a Magistratura

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979) veda expressamente aos magistrados:

"Art. 36. É vedado ao magistrado:

I – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II – exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;"

Embora a vedação mencione "exceto como acionista ou quotista", a participação do Ministro Gilmar Mendes no IDP vai muito além da mera condição de quotista passivo. Com efeito:

- Ele é **sócio-fundador** desde 1998, tendo participado ativamente da criação e estruturação da instituição;
- Sua **imagem é utilizada comercialmente** nas campanhas publicitárias do IDP, agregando valor à marca em razão de sua condição de Ministro do STF;
- A empresa recebe **recursos públicos de órgãos que ele julga**, configurando conflito de interesses permanente;
- O controle societário é exercido por ele e seus filhos, caracterizando **empresa familiar sob sua influência direta**.



Tal situação diferencia-se radicalmente da mera participação societária passiva tolerada pela LOMAN.

6.5. Da Violação ao Código de Ética da Magistratura Nacional

O Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ nº 60/2008) estabelece, em seu art. 8º:

"Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito."

O Ministro Gilmar Mendes, ao proferir decisão monocrática que beneficia diretamente a si próprio em matéria de impeachment, e ao manter vínculos empresariais com entidades que contratam com órgãos públicos cujas causas ele julga, **violou frontalmente o dever de imparcialidade** consagrado no Código de Ética.

O art. 15 do mesmo Código dispõe que *"a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na Judicatura"*. A manutenção de atividade empresarial que aufera milhões em recursos públicos compromete irremediavelmente essa confiança.



VII – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A conduta do Ministro Gilmar Mendes configura os seguintes crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079/1950:

7.1. Art. 39, Item 2 – Proferir Julgamento Quando Suspeito

"Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

2 – proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;"

O Ministro Gilmar Mendes julgou a ADPF 1.259 sendo ele próprio um dos 7 (sete) Ministros do STF com pedidos de impeachment pendentes no Senado Federal. A decisão proferida beneficia diretamente o próprio julgador, configurando suspeição manifesta e insuperável.

Ademais, a concessão sistemática de habeas corpus a investigados ligados a grupos que financiaram o IDP (J&F) configura atuação parcial em causas nas quais o Ministro deveria estar impedido por evidente interesse econômico.

7.2. Art. 39, Item 4 – Ser Patentemente Desidioso

"4 – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;"

O uso recorrente de pedidos de vista para paralisar julgamentos de interesse nacional por períodos injustificáveis configura desídia no cumprimento dos deveres funcionais. A desídia, no contexto da Lei 1.079/1950, abrange também a *atuação deliberadamente contrária aos deveres*



funcionais, como ocorre quando um Ministro profere decisão manifestamente constitucional.

7.3. Art. 39, Item 5 – Conduta Incompatível com a Dignidade do Cargo

"5 – proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções."

A conduta do Ministro é incompatível com a dignidade do cargo pelos seguintes motivos:

- a) **Conflito de interesses na ADPF 1.259:** proferiu decisão que beneficia diretamente a si próprio e seus pares;
- b) **Violação do princípio nemo iudex in causa sua:** atuou como juiz em causa própria;
- c) **Usurpação de competência legislativa:** invadiu competência privativa do Congresso Nacional;
- d) **Supressão de direito fundamental:** restringiu o direito de petição dos cidadãos;
- e) **Atividade empresarial incompatível:** mantém participação em empresa que recebe milhões do setor público;
- f) **Recebimento de recursos de investigados:** sua empresa recebeu R\$ 2,1 milhões do grupo J&F durante a Lava Jato;
- g) **Uso da imagem de Ministro para fins comerciais:** promove o IDP utilizando sua condição de membro do STF;



h) **Violação da colegialidade:** decidiu monocraticamente matéria de altíssima repercussão institucional.

VIII – DAS PROVAS

A presente denúncia está instruída com os seguintes elementos probatórios:

1. Decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes na ADPF 1.259, de 3 de dezembro de 2025;
2. Dossiê investigativo OSINT sobre o IDP (CNPJ 02.474.172/0001-22);
3. Dossiê investigativo OSINT sobre a Roxel Participações Ltda (CNPJ 53.259.809/0001-07);
4. Mapa de relacionamentos empresariais do grupo Mendes/Schertel;

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Denunciante requer:

- I. **O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO** da presente denúncia, com a instauração de processo de impeachment contra o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, nos termos do art. 52, II, da Constituição Federal e da Lei nº 1.079/1950;
- II. A **CITAÇÃO** do Denunciado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;



III. A PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO, especialmente:

- a) Juntada do inteiro teor da decisão na ADPF 1.259;
- b) Requisição ao Portal da Transparência dos valores recebidos pelo IDP e Roxel Participações de órgãos públicos federais;
- c) Requisição à Receita Federal dos dados completos das empresas do grupo familiar;
- d) Requisição ao STF do histórico de decisões monocráticas do Ministro em casos da Operação Lava Jato;
- e) Oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas;

IV. O JULGAMENTO PROCEDENTE da denúncia, com a condenação do Ministro Gilmar Mendes às penas de:

- a) **PERDA DO CARGO** de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- b) **INABILITAÇÃO** por 8 (oito) anos para o exercício de qualquer função pública, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

VII – DO ENCERRAMENTO

A presente denúncia é apresentada no exercício legítimo do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, "a", CF), da cidadania ativa e do dever cívico de todo brasileiro de zelar pela integridade das instituições democráticas.



EDUARDO

 & ASSOCIADOS

Não se trata de perseguição política ou pessoal, mas de **defesa intransigente do Estado Democrático de Direito**, do equilíbrio entre os Poderes da República e do direito do povo brasileiro de controlar aqueles que exercem o poder em seu nome.

As condutas narradas revelam um padrão de comportamento que *compromete irremediavelmente a credibilidade do Ministro* perante a sociedade brasileira e perante os demais Poderes da República. A permanência do Ministro Gilmar Mendes no cargo constitui afronta ao princípio republicano e ao sistema de freios e contrapesos que constitui a essência do constitucionalismo democrático.

Conforme advertiu Montesquieu: "*Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes.*" Quando um Ministro do STF se arroga o poder de definir as regras de sua própria responsabilização, usurpando competência do Legislativo e suprimindo direitos fundamentais dos cidadãos, estamos diante da concentração de poderes que os pais do constitucionalismo tanto temiam.

É dever do Senado Federal restaurar o equilíbrio constitucional.

Nestes termos,

pede deferimento.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2025.

EDUARDO
MORETH LOQUEZ

Assinado digitalmente por EDUARDO MORETH LOQUEZ, OAB/ADVOGADO,
 CN: EDUARDO MORETH LOQUEZ, OAB/ADVOGADO,
 OAB/Assinatura Tipo A3, CVM/VideoConferry/Prova,
 RG: 123.456.789-00, CPF: 123.456.789-00, CNAE: CNAE, CNPJ/Brasil, CCR
 Revisor: Eu sou o autor desse documento
 Data: 04/12/2025 21:49
 Versão: PDF/A, 1.4, 17

EDUARDO MORETH LOQUEZ

OAB/DF 15.347



www.eduardomoreth.com.br

RELAÇÃO DE ANEXOS

1. Decisão monocrática na ADPF 1.259 (03/12/2025)
2. Dossiê Investigativo OSINT – IDP (CNPJ 02.474.172/0001-22)
3. Dossiê Investigativo OSINT – Roxel Participações Ltda (CNPJ 53.259.809/0001-07)
4. Mapa de Relacionamentos Empresariais do Grupo Mendes/Schertel
5. Consultas ao Portal da Transparência – Contratos Públicos
6. Notícias sobre doações do Grupo J&F ao IDP
7. Manifestação da AGU na ADPF 1.259
8. Manifestação da Advocacia do Senado Federal
9. Levantamento de pedidos de impeachment contra Ministros do STF (Poder360)
10. Cópia da Constituição Federal (arts. 2º, 5º, XXXIV, 52, II, 60, §4º)
11. Cópia da Lei nº 1.079/1950 (arts. 39, 41 e seguintes)
12. Cópia da LOMAN – Lei Complementar nº 35/1979 (art. 36)
13. Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ nº 60/2008



Dossiê Investigativo

ENTIDADE ANALISADA
02.474.172/0001-22

DATA DA ANÁLISE

03/10/2025 às 21:05

Dossiê OSINT - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA IDP - LTDA

CNPJ: 02.474.172/0001-22

1. Resumo Executivo

A investigação OSINT sobre o Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa IDP - Ltda, CNPJ 02.474.172/0001-22, revela uma organização de grande porte situada em Brasília (DF), com atividades centrais em ensino superior (especialmente na área jurídica) e uma estrutura societária altamente concentrada na família Mendes, incluindo o Ministro do STF Gilmar Mendes, seus filhos Francisco e Laura Schertel Ferreira Mendes. O IDP opera em um ecossistema de empresas de perfil patrimonial e holdings, notadamente a Roxel Participações Ltda e a extinta Ciomtec Ltda. O grupo também está relacionado à Loja IDP Ltda e múltiplas empresas no setor de advocacia.

A análise revela: ausência de dívidas ou processos significativos em nome do IDP nos sistemas públicos pesquisados, mas longa exposição da instituição e seus sócios a polêmicas institucionais, como o uso da imagem de ministro do STF na publicidade e recebimento de financiamentos e patrocínios polêmicos (J&F/Lava Jato). Empresas do grupo Mendes receberam contratos e valores expressivos do setor público, particularmente por meio da holding Roxel Participações Ltda. O IDP apresenta sólido prestígio acadêmico, mas é objeto de questionamentos ética e riscos de conflitos de interesse pelo seu papel no cenário jurídico-político brasileiro.

2. Sobre o Alvo

Histórico e Perfil Institucional

O **Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)** foi fundado em 1998, em Brasília, com forte influência de figuras do Judiciário brasileiro, em especial do Ministro Gilmar Mendes, sócio e fundador. Em 2025, permanece ativo e em expansão, com campus em Brasília e São Paulo, e atuação destacada no ensino superior de Direito, Administração, Economia e áreas afins.

O IDP é frequentemente descrito como think tank jurídico, agregando professores ligados aos principais tribunais e órgãos governamentais do país. Além de Gilmar Mendes, seus filhos, **Francisco Schertel Ferreira Mendes** (Diretor Geral, sócio-administrador, gestor formal do grupo) e **Laura Schertel**

Ferreira Mendes, compõem o núcleo societário-familiar, ampliando a influência do grupo pelos meios acadêmico, político e empresarial.

O IDP mantém relações notórias com membros do STF e do Congresso, empregando docentes que ocupam ou ocuparam posições no Judiciário e Legislativo. Por esse perfil e pela captação de contratos e financiamentos públicos (incluindo recursos de empresas investigadas), o IDP é constantemente mencionado na imprensa quanto a riscos de conflitos de interesse, ética e "patrimonialização do Judiciário".

Controvérsias e Observações Contextuais

- **Uso da imagem do Ministro Gilmar Mendes** em campanhas publicitárias da própria instituição levanta críticas sobre mistura de funções públicas e privadas, implicando potenciais conflitos de interesse e questionamentos sobre imparcialidade.
- **Vínculo societário familiar**: toda a estrutura empresarial e patrimonial gira em torno dos Mendes, consolidando alto grau de sinergia/acentramento de capital e proximidade com estruturas de decisão do Judiciário e do Executivo.
- **Recebimento de doações polêmicas**: destaque a repasses do grupo J&F (envolvido na Lava Jato) e contratos públicos com o Poder Judiciário/Estruturas federais.
- **Roxoel Participações**: criada em 2023, consolida o braço administrativo-patrimonial da família com acesso a múltiplos contratos com o setor público.

Perfil dos Principais Integrantes

- **Francisco Schertel Ferreira Mendes**
 - Sócio-administrador e Diretor Geral do IDP e sócio da Roxoel Participações Ltda.
 - Filho de Gilmar Mendes.
 - Base acadêmica sólida: formação pela UnB e doutorado pela Humboldt-Universität de Berlim.
 - Forte atuação em consultorias, gestão educacional e participações em holdings familiares.
 - Adquiriu cotas do IDP em 2017 (aprox. R\$ 12 milhões, financiado pelo Bradesco).
 - **Gilmar Ferreira Mendes**
 - Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF).
 - Fundador e sócio do IDP; possui longa trajetória pública e influência institucional no Judiciário brasileiro.
 - **Laura Schertel Ferreira Mendes**
 - Professora universitária, sócia no IDP, especialista notória em Direito Privado e proteção de dados.
-

3. Identificação e Dados Básicos

Dados do Alvo Principal

Campo	Valor
Razão Social	INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA IDP - LTDA
Nome Fantasia	(sem registro)
CNPJ	02.474.172/0001-22
Natureza Jurídica	Sociedade Empresária Limitada
Capital Social	R\$ 1.206.000,00
CNAE Principal	8533300 - Educação superior: pós-graduação e extensão
Atividades Secundárias	9001999 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
Data de Constituição	17/04/1998
Situação Cadastral	Ativa
Endereços	SGAS 607, S/N, Asa Sul, Brasília, DF, CEP 70200-670
Telefones	(61) 3535-6565, + dezenas de celulares (veja tabela abaixo)
E-mail	financeiro@idp.edu.br
Websites	idp.edu.br

Telefones/Celulares Principais (amostragem dos mais frequentemente registrados):

Telefone	WhatsApp	Obs
(61) 3535-6565	Não	Fixo principal/central
(61) 99995-1264	Sim*	Celular IDP
(61) 99961-1284	Sim*	
(61) 99970-6589	Sim*	

Telefone	WhatsApp	Obs
(61) 98112-3824	Não	
(61) 99617-2154	Sim*	
(61) 99623-8935	Sim*	
(61) 99625-9518	Não	

(*) Amostragem extraída de base de dados de checagem WhatsApp; diversos outros números ativos/vinculados.

Endereços Associados (filiais e empresas coligadas)

Empresa	Endereço	CEP
IDP - Matriz	SGAS 607, S/N, Asa Sul, Brasília, DF	70200-670
IDP - DF (Filial)	SGAN 609 Conj. A, Asa Norte, Brasília, DF	70830-401
IDP - SP (Filial)	Itapeva, 538, Bela Vista, SP	01332-000

Principais E-mails

E-mail	Utilização
financeiro@idp.edu.br	Financeiro/SAC
francisco@idp.edu.br	Administração
lauraschertel@hotmail.com	Pessoal, sócia

4. Estrutura Societária e Vínculos Empresariais

Estrutura Societária do IDP

Sócio	CPF	Cargo/Função	Data de Entrada
Gilmar Ferreira Mendes	Informações pessoais [REDACTED]	Sócio	17/04/1998
Francisco Schertel Ferreira Mendes	Informações pessoais [REDACTED]	Sócio-Administrador	24/08/2017

Sócio	CPF	Cargo/Função	Data de Entrada
Laura Schertel Ferreira Mendes	[Redacted] [Redacted] Informações pessoais	Sócia	17/04/1998

Outras Empresas do Grupo Familiar / Participações Cruzadas

Empresa/CNPJ	Função do Alvo/ Sócios	Status	Observações
Roxel Participações Ltda - 53.259.809/0001-07	Sócio admin. Francisco; sócios informais Gilmar/ Laura	Ativa	Holding familiar, contratos públicos
Ciomtec Ltda - 43.154.880/0001-63	Sócios: Francisco/ Gilmar	Baixada (2023)	Holding patrimonial, extinta
Loja IDP Ltda - 58.705.368/0001-35	Não consta Francisco como sócio, mas vínculo institucional com o grupo	Ativa	Diversificação (papelaria, livros)
IDP Tecnologias Educacionais Ltda - 35.712.241/0001-48	Francisco (administrador)	Baixada (2023)	Educação e tecnologia
Schertel Ferreira Mendes Advogados - 23.083.197/0001-75	Francisco (cli. gestor), Rebeca Ellen e outros sócios	Ativa	Escritório advocatício

5. Rede de Relacionamentos

Família e Sócios-Chave

Nome	Vínculo	Observações / Contexto
Gilmar Ferreira Mendes	Pai, sócio-fundador IDP e outras empresas	Ministro STF, alta influência política e institucional
Francisco Schertel Ferreira Mendes	Filho, sócio-administrador do IDP e holdings	Principal gestor do grupo; formação em Direito, gestão ativa

Nome	Vínculo	Observações / Contexto
Laura Schertel Ferreira Mendes	Filha, sócia IDP e advogada	Professora, especialista em proteção de dados

Associados Corporativos

- **Roxel Participações Ltda:** Francisco como sócio-administrador; sócios informais mapeados (Gilmar e Laura).
- **Ciomtec Ltda:** estrutura patrimonial do grupo, sócios Gilmar e Francisco. Extinta em 2023.
- **SCHERTEL FERREIRA MENDES ADVOGADOS:** Francisco e Rebeca Ellen Cândido Barreira (core jurídico do grupo).

Outros Sócios em Escritórios

Nome	Vínculo	Empresa
Rebeca Ellen Cândido Barreira	Sócia com capital	Schertel Ferreira Mendes Advogados
Gabriel Miranda Ribeiro	Sócio, 2025 (recente)	Idem
João Paulino de Oliveira Neto	Sócio, 2025	Idem
Thiago Costa Monteiro Caldeira	Sócio, 2025	Idem

6. Atividade Digital e Presença Online

- **Website institucional:** idp.edu.br
 - **Domínio associado:** idp.edu.br
 - **E-mails confirmações:** financeiro@idp.edu.br, francisco@idp.edu.br
 - **Documentos oficiais em repositórios públicos:**
 - [CNPJ e situação cadastral do IDP \(PDF\)](#)
 - [Câmara Legislativa do DF - repasses IDP](#)
 - [Diário Oficial da União - Contrato IDP](#)
 - **Não foram identificadas redes sociais oficiais do IDP ou dos sócios no contexto OSINT pesquisado.**
 - **E-mail financeiro@idp.edu.br envolvido em vazamento de dados ("GONITRO", 2015).**
-

7. Histórico Financeiro e Patrimonial

Dívidas e Processos

Empresa / CNPJ	Tipo/Pendência	Valor/Ano	Situação
Schertel Ferreira Mendes Advogados	Dívida ativa federal (Simples Nacional)	R\$ 49.622,08 (2023)	Ativa a ser cobrada
	Contribuição Previdenciária Segurados	R\$ 804,37 (2023)	Ativa a ser cobrada
	Contribuição Empresa/Empregador	R\$ 1.462,54 (2023)	Ativa a ser cobrada
IDP - 02.474.172/0001-22	Nenhum débito encontrado	-	Regular
Roxel Participações Ltda	Nenhum débito encontrado	-	Regular
Ciomtec Ltda	Nenhum débito encontrado	-	Baixada

Contratos Públicos e Receitas Relevantes

- **IDP:** Contratos/convênios somam cerca de R\$ 1,6 milhão (década de 2000 e 2010, fontes imprensa/Portal Transparência).
- **Roxel Participações:** Recebimentos de R\$ 23.946.263,13 em contratos/licitações públicos federais; detalhes não especificados.
- **IDP:** Receitas públicas também mapeadas por repasses da J&F Investimentos (R\$ 2,1 milhões, contexto Lava Jato).
- **Movimentações relevantes:** Francisco adquiriu cotas do IDP em operação de R\$ 12 milhões (Bradesco, 2017).

Processos Judiciais Involvendo o Grupo

- Processo cível nº 0231335-69.2008.8.26.0100, Foro Central Cível, SP, polo ativo IDP. Última movimentação relevante: levantamento judicial (R\$ 5.267,69 para parte em 2019/2020).

8. Análise de Riscos e Red Flags

Risco / Red Flag	Contexto/Relevância
	Presença do ministro Gilmar Mendes como sócio do IDP e sua

Risco / Red Flag	Contexto/Relevância
Conflito entre função pública e privada	participação constante em eventos/campanhas de captação.
Patrimonialização do Judiciário	Utilização institucional de imagem e influência do STF para negócios privados.
Recebimento de recursos de origem polêmica (J&F/Lava Jato)	Questionamentos éticos e legais na relação entre IDP e ações judiciais, especialmente financiamentos e contratos.
Alta centralização familiar	Estrutura societária do grupo é essencialmente familiar, reduzindo transparência e governança independente.
Roxel Participações - concentração de contratos públicos	Volume expressivo de recursos oriundos de órgãos federais eleva risco de escrutínio administrativo e judicial.
Exposição a críticas públicas e imprensa	IDP é objeto de matérias sobre ética, cleptocracia, influência e suposto favorecimento institucional.
Vazamento de dados - e-mail financeiro@idp.edu.br em breach de dados (2015)	Possível exposição de dados sensíveis/passivos a crimes digitais.
Escritório de advocacia do grupo com dívidas ativas federais	Foco na Schertel Ferreira Mendes Advogados; atenção para potencial execução ou futuro protesto.
Concentração patrimonial em holdings e extinção rápida de empresas	Movimentação de capital/patrimônio via holdings e empresas extintas sugerem gerenciamento patrimonial/proteção de ativos

9. Cronologia de Eventos Relevantes

Data	Evento	Observação
17/04/1998	Fundação do IDP	Gilmar, Laura e Francisco iniciais ou futuros sócios
2003-2020	Contratos e repasses públicos ao IDP	Totalizam ~R\$ 1,6 milhão (dados portal transparência)

Data	Evento	Observação
2010	Ampliação de atuação – cursos lato sensu	Fonte: MEC, portal institucional
2015-2017	Francisco passa a sócio principal do IDP	Operação de R\$ 12 milhões, financiamento Bradesco
17/08/2021	Constituição da Ciomtec Ltda (holding)	Francisco/Gilmar sócios; encerrada 05/09/2023
04/08/2015	Criação do escritório Schertel Ferreira Mendes Advogados	Mantida ativa, com dívidas ativas informadas
19/12/2023	Fundação da Roxel Participações Ltda	Consolidada como holding e veículo de repasses públicos
08/01/2025	Abertura da Loja IDP Ltda	Diversificação de atividades do grupo Mendes
23/08/2024	Contrato destacado em DOU: IDP para pós-graduação	Fonte: Diário Oficial da União
2023-2025	Recebimento de valores públicos via Roxel	~R\$ 23,9 milhões em transferências diretas

10. Conclusões e Recomendações

Síntese Final

O IDP configura-se como uma das mais importantes instituições privadas de ensino jurídico do Brasil, centralizada pela família Mendes. Exibe histórico de atuação institucional robusto, network qualificado no sistema jurídico/governamental e estratégias de diversificação empresarial via holdings/controladoras. O ecossistema apresenta grande exposição a riscos reputacionais e de compliance, especialmente pelo trânsito de recursos públicos e associação direta com autoridades públicas do mais alto escalão.

Recomendações de próximos passos

- **Financeiro/compliance:**

- Monitorar continuamente contratos públicos e licitações envolvendo IDP, Roxel e novas empresas criadas.
- Analisar detalhadamente os repasses recebidos pela Roxel Participações (órgãos concedentes, objeto, modalidade).
- Realizar buscas aprofundadas por processos judiciais/administrativos nas bases públicas sobre todos os CNPJs ligados.
- Monitorar cobranças fiscais pendentes de escritórios advocatícios do grupo.

• Judicial/ética:

- Caso o objetivo seja embasamento em ações cíveis, é fundamental obter documentação completa de processos e vínculos formais.
- Para investigações de compliance, levantar todos os contratos públicos recentes e contratos com empresas investigadas ou ligadas à Lava Jato.
- Checar existência de investigações administrativas sobre conflito de interesses em órgãos de controle (CGU, TCU, CNJ).

• Risco reputacional:

- Aconselha-se acompanhamento da exposição midiática do grupo, especialmente em momentos de nomeações em órgãos ou renovação de contratos.
- Documentar e sistematizar eventuais novas brechas de dados/vazamentos, por potencial exposição à fraudes/danos digitais.

• Governança/estrutura:

- Monitorar eventuais alterações societárias nas holdings/faculdades.
- Mapear e checar alterações bruscas em composição societária, capital social e endereço das empresas do grupo.

11. Fontes e Referências

1. [CNPJ IDP - situação cadastral \(idp.edu.br/pdf oficial\)](#)
2. [Câmara Legislativa do DF - Ato nº 15/2023, repasses IDP](#)
3. [Diário Oficial da União - Contratação do IDP](#)
4. [Ministério da Educação - Histórico Cursos IDP](#)
5. [Portal Nacional de Contratações Públicas - registros IDP](#)
6. [Relatório de dívidas públicas federais - Receita Federal]
7. [Datalake DOU e repositórios de contratos públicos \(2022, 2023\)](#)
8. [GONITRO breach - dados de e-mails expostos]
9. [Pesquisas abertas e perfis institucionais IDP e sócios]
10. [Informes de imprensa e notícias públicas sobre contratos e reputação IDP]

Relatório elaborado com base em fontes públicas, registros oficiais e dados OSINT coletados até setembro de 2025.

Dossiê Investigativo

ENTIDADE ANALISADA

53.259.809/0001-07

DATA DA ANÁLISE

03/10/2025 às 22:56

Dossiê OSINT - ROXEL PARTICIPACOES LTDA (CNPJ: 53.259.809/0001-07)

1. Resumo Executivo

A investigação OSINT sobre a **ROXEL PARTICIPACOES LTDA**, CNPJ **53.259.809/0001-07**, revela uma holding ativa, sediada no Distrito Federal, com capital social relevante (R\$ 9.768.600,00), atuação em áreas de participações societárias, imobiliárias e conexões notórias com o setor educacional de alto nível, especialmente o **Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)**. O sócio-administrador é **Francisco Schertel Ferreira Mendes**, filho do ministro do STF **Gilmar Ferreira Mendes**, também identificado como sócio em fontes não-oficiais. O grupo familiar detém e opera, além da Roxel, estruturas empresariais e advocatícias de notoriedade, movimentando recursos expressivos do setor público (cerca de R\$ 24 milhões recebidos pelo IDP e relacionadas, segundo o Portal da Transparência).

Além de Francisco, aparecem envolvidos: Laura Schertel Ferreira Mendes (familiares ligados ao Direito), e Gilmar Ferreira Mendes (alto órgão do Judiciário). O grupo mostra alta exposição reputacional, transações com entes públicos e concentra fatores de risco pela sobreposição de papéis públicos e privados.

2. Sobre o Alvo

Perfil: ROXEL PARTICIPACOES LTDA

- **Natureza:** Sociedade Empresária Limitada (Holding de participações não-financeiras; atividades imobiliárias de compra, venda e aluguel de imóveis próprios)
- **CNPJ:** 53.259.809/0001-07
- **Sede:** SGAN QUADRA 609, MODULO A, VIA L2 NORTE, S/N, ASA NORTE, Brasília/DF, CEP 70830-401
- **Data de Fundação:** 19/12/2023
- **Capital Social:** R\$ 9.768.600,00
- **Situação:** Ativa
- **Porte:** Médio ou Grande porte
- **E-mail institucional:** francisco@idp.edu.br
- **Telefone:** (61) 3535-6565

Perfil Institucional e Grupo Econômico

- **Roxel Participações** atua como holding familiar do grupo Mendes/Schertel, com foco principal no setor de educação superior, arrendamento de ativos imobiliários e investimentos estratégicos em empresas de serviço.
- **Sócio-administrador:** Francisco Schertel Ferreira Mendes (advogado, acadêmico, gestor do IDP), figura de perfil público nacional.
- **Ligaçao Familiar Direta:** Francisco é filho de Gilmar Ferreira Mendes (ministro do STF), o que confere exposição reputacional intensa e potencial risco de conflito de interesses em contratos com entes públicos.
- **Relações institucionais** densas: a Roxel é sócia e operadora do IDP, uma das mais influentes instituições privadas de ensino jurídico e pós-graduação do Brasil, frequentemente contratada por órgãos públicos.
- **Exposição na mídia:** O grupo e figuras associadas aparecem em pautas relacionadas a contratações com entes públicos, a contratos com entidades esportivas (CBF), à participação em debates jurídicos e acadêmicos nacionais.

Principais Envolvidos

- **Francisco Schertel Ferreira Mendes:**
- **Formação:** Doutor em Direito pela Humboldt-Universität zu Berlin, mestre pela UnB, advogado, professor, diretor-geral do IDP.
- **Carreira Pública:** Consultor Legislativo no Senado Federal, especialista no CADE.
- **Exposição pública:** Atuante em fóruns acadêmicos, participante de eventos jurídicos e protagonista de interações institucionais junto a entidades como CBF (contratos do IDP).
- **Gilmar Ferreira Mendes** (potencial sócio, presença confirmada em alguns agregadores):
- **Perfil:** Ministro do Supremo Tribunal Federal, jurista de alto escalão nacional, com atuação pública amplamente conhecida.
- **Vínculo:** Associado em empresas do grupo familiar, inclusive a própria Roxel (divergências em fontes oficiais, recomendando consulta documental para confirmação absoluta).
- **Laura Schertel Ferreira Mendes:** Irmã de Francisco, advogada e professora de Direito, opera sociedade advocatícia própria (não foi confirmada como sócia da Roxel nos registros oficiais, mas mantém proximidade empresarial e familiar).

Áreas de Atuação

- Educação superior presencial e à distância.
- Atividades imobiliárias de administração de ativos.
- Serviços advocatícios.
- Recebimento de recursos públicos principalmente via IDP.

Reputação e Mídia

- Não foram registrados escândalos jurídicos ou ilícitos financeiros contra a Roxel ou seus administradores, mas há forte debate público sobre

potenciais conflitos de interesse devido à proximidade entre sócios e altos cargos públicos (judiciário).

- Altíssimos volumes de contratos com entes públicos e órgãos federais, gerando exposição ampliada em veículos jornalísticos, portais de transparência e debates parlamentares.
 - O grupo já esteve sob escrutínio por vínculos com eventos esportivos via contratos do IDP (CBF Academy).
-

3. Identificação e Dados Básicos

Tipo	Identificador / Informação	Observação
Razão Social	ROXEL PARTICIPACOES LTDA	
CNPJ	53.259.809/0001-07	Principal do dossiê
Início Ativ.	19/12/2023	
Status	Ativa	
Capital	R\$ 9.768.600,00	
Porte	Médio ou grande	
Endereço*	SGAN QUADRA 609, MODULO A, VIA L2 NORTE, S/N, ASA NORTE, Brasília/ DF, 70830-401	
Telefone	(61) 3535-6565	Usado também por empresas do grupo
E-mails	francisco@idp.edu.br	Institucional/administração
CNAE Principal	6462-0/00 (Holdings de instituições não-financeiras)	Fiscal
CNAE Secundários	6810-2/01, 6810-2/02 (Compra, venda e aluguel de imóveis próprios)	

4. Estrutura Societária e Vínculos Empresariais

Sócios e Administradores

Nome	CPF	Qualificação	Data Entrada	Faixa Etária	Observação
Francisco Schertel Ferreira Mendes	[Informações pessoais]	Sócio-Administrador	19/12/2023	40	Gestão operacional e jurídica
Gilmar Ferreira Mendes (em agregadores)	[Informações pessoais]	Sócio	19/12/2023	69	Presença em bases secundárias
Laura Schertel Ferreira Mendes	[Informações pessoais]	Sócio (amostragem, não confirmada em bases oficiais)	n/d	42	Proximidade familiar, via grupo

- Outras pessoas, entidades e dados sugeridos por agregadores não se reportam à Roxel e devem ser desconsiderados.

Empresas Associadas/Ado Grupo

Empresa	CNPJ	Relação com a Roxel/Grupo	Capital Social	Situação	CNAE/Função
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)	02.474.172/0001-22	Sócia/ administrada por Francisco	R\$ 1.206.000,00	Ativa	Ensino superior, extensão, eventos
SCHERTEL FERREIRA MENDES ADVOGADOS	23.083.197/0001-75	Escritório do grupo/ familiar	R\$ 1.000,00	Ativa	Serviços advocatícios
Laura Schertel Mendes - Sociedade Individual de Advocacia	34.262.518/0001-15	Escritório individual (Laura)	R\$ 2.000,00	Ativa	Advocacia individual
CIOMTEC LTDA					

Empresa	CNPJ	Relação com a Roxel/Grupo	Capital Social	Situação	CNAE/Função
	43.154.880/0001-63	Holding anterior (grupo/baixa)	R\$ 1.206.000,00	Baixada	Holding, ativos do grupo (encerrada)
IDP Tecnologias Educacionais LTDA	35.712.241/0001-48	Iniciativa tecnológica (baixada)	R\$ 1.501.000,00	Baixada	Educação (incorporada/encerrada)
Loja IDP LTDA	58.705.368/0001-35	Comércio do grupo	R\$ 10.000,00	Ativa	Papelaria/livros do grupo
IBI Serviços Educacionais (encerrada)	23.986.844/0001-59	Ensino (ligada a Caio Resende)	R\$ 5.000,00	Baixada	Ensino não especificado

Recebimento de recursos públicos:

Mais de **R\$ 23,94 milhões** via IDP/família Mendes de 2015–2025 (fonte: Portal da Transparência).

5. Rede de Relacionamentos

Principais Pessoas Ligadas Diretamente

Nome	Grau/ Função	Empresa/ Atividade	Info Complementar
Francisco Schertel Ferreira Mendes	Sócio-Administrador	Roxel/IDP/ Advocacia	Filho de Gilmar F. Mendes; gestor do grupo
Gilmar Ferreira Mendes	Potencial Sócio	Roxel/IDP (referências agregadas)	Ministro STF, alta exposição
Laura Schertel Ferreira Mendes	Sócia Próxima	Advocacia Individual, familiar	Irmã de Francisco, advogada e professora reconhecida

Observação:

Apesar de Laura Schertel Mendes constar como potencial sócia em alguns registros, NÃO há confirmação documental de participação na Roxel segundo

fontes oficiais. Sua ligação é prioritariamente familiar e profissional (advocacia, eventos acadêmicos).

Outras Conexões Empresariais Relevantes

- **Caio Cordeiro de Resende, Carlos Laercio de Almeida Resende, Raphael Carvalho da Silva:** sócios de empresas ligadas a atividades do grupo, mas sem atuação direta ou administrativa na Roxel.
 - **Rebeca Ellen Cândido Barreira, Gabriel Miranda Ribeiro:** sócios recentes de Schertel Ferreira Mendes Advogados.
-

6. Atividade Digital e Presença Online

Elemento	Observação / Detalhes
E-mails institucionais usados	francisco@idp.edu.br, financeiro@idp.edu.br
Sites relacionados	idp.edu.br , scfm.adv.br
E-mails/ferramentas de outras empresas do grupo	lauraschertel@hotmail.com, direcao@ciomtec.com.br
Presença em redes sociais	Não localizada para Roxel/PT; Francisco tem exposição por eventos e notícias
Vazamento de e-mails (breaches)	finance@idp.edu.br (GONITRO), lauraschertel@hotmail.com (DROPBOX/Twitter)
Telefones WhatsApp	(61) 9228-5208, (61) 9133-1171, (61) 9513-9647, diversos fixos e móveis

7. Histórico Financeiro e Patrimonial

Situação Fiscal e Patrimonial

Entidade/Efetivo	Débitos Ativos?	Observações
ROXEL PARTICIPACOES LTDA	Não localizado	Nenhuma dívida ou execução na base consultada
IDP - Instituto	Não localizado	Sem dívidas em aberto

Entidade/Efetivo	Débitos Ativos?	Observações
Laura Schertel Mendes Advocacia	R\$ 22.538,50	Dívida fiscal ativa a ser cobrada – União
Schertel Ferreira Mendes Advogados	R\$ 51.888,99	Simples Nacional/ Previdenciário (em cobrança)
IBI Serviços Educacionais	Encerrada	Sem dívidas registradas
Pagseguro	+R\$ 80 milhões	Diversas execuções fiscais União (dívida relevante, não do grupo alvo)

Recebimento de Recursos Públicos

- **IDP e empresas do grupo** receberam mais de **R\$ 23,94 milhões do setor público federal** (2015–2025, Portal da Transparência), principalmente via contratos educacionais e consultorias.

Processos e Litígios

- **ROXEL e seus sócios principais** não possuem processos judiciais relevantes em aberto no momento desta análise.
- A atuação judicial do grupo se concentra em atividades advocatícias e defesa de interesses do IDP.

8. Análise de Riscos e Red Flags

Red Flags e Pontos Críticos Identificados

| Risco / Observação | Contextualização/Relevância |

| **Conflito de interesses:** proximidade do grupo familiar Mendes/Schertel com o Judiciário (STF) e contratos públicos (IDP) | Situação pode levantar questionamentos éticos/jurídicos. Ausência de provas de ilícitos, mas alerta de exposição | | **Recebimento de recursos públicos expressivos** | Reforça transparência obrigatória e necessidade de compliance rigoroso | | **Presença de sócio relevante em empresas estratégicas** | Gilmar Mendes: aparição como sócio em agregadores, recomendando análise documental junto a Junta Comercial | | **Dívidas fiscais em empresas do grupo/familiares** | Escritórios de advocacia familiares apresentam passivos consideráveis, porém na esfera administrativa | | **Alta exposição reputacional** | Grupo está sob escrutínio da imprensa, meios jurídicos e controle social; monitoramento contínuo é recomendado |

Não foi identificado ilícito, fraude comprovada ou restrição cadastral específica na Roxel, mas o contexto de exposição e estrutura do grupo familiar exige cuidado contínuo.

9. Cronologia de Eventos Relevantes

Data	Evento/Relevância
19/12/2023	Constituição da Roxel Participações Ltda
19/12/2023	Francisco Schertel F. Mendes entra como sócio-administrador
2015–2025	IDP, do grupo, consolida recebimento de R\$ 24 milhões do setor público
2021–2023	Baixa/encerramento de holdings e empresas relacionadas (Ciomtec, IDP Tecnologias)
2024	Presenças em agregadores lançam dúvidas sobre composição societária da Roxel
2025	Roxel confirmadamente ativa, vínculos familiares/judiciário amplamente noticiados

10. Conclusões e Recomendações

Conclusão:

A Roxel Participações Ltda é o veículo holding do grupo familiar Mendes/Schertel, centralizando investimentos e participações em empresas de educação, advocacia e tecnologia no DF, mantendo forte interface com estruturas públicas. Sua operação é caracterizada pela ausência de irregularidades identificadas, mas altamente exposta em virtude da composição societária e histórico de contratos públicos.

Recomendações:

- Compliance Avançado:** Recomendadas diligências presenciais/documentais em Junta Comercial e Receita Federal para atualização da estrutura societária detalhada e certidões negativas dos sócios e empresas do grupo.
- Monitoramento Contínuo:** Dada a exposição e natureza dos contratos, o grupo deverá ser monitorado em bases de riscos reputacionais, portais de transparência e mídias.
- Ampliação de Due Diligence:** Para transações relevantes, especialmente com entes públicos ou empresas do setor financeiro/legal, ampliar verificação de beneficiários finais, compliance anti-corrupção e mapeamento de pessoas politicamente expostas (PEPs).
- Fiscalização de Regularidade Fiscal:** Atenção com dívidas fiscais em empresas do grupo familiar.

- **Acompanhamento Midiático/Judicial:** Manutenção de vigilância sobre citações em imprensa e tramitação de processos judiciais administrativos (em especial os envolvendo o IDP e CBF).

Próximos passos na investigação podem incluir: - Solicitação de certidões atualizadas e ata de assembleia da Roxel, - Consulta direta a listas de PEPs, - Pesquisa ampliada em mídias e bancos de dados internacionais para eventuais exposições não mapeadas no Brasil.

11. Fontes e Referências

- [Portal da Transparência](#)
 - [Receita Federal](#)
 - www.idp.edu.br
 - [Ministério da Educação - Documentos](#)
 - [Diário Oficial do DF \(exemplo\)](#)
 - [Busca pública do CNPJ no gov.br](#)
 - [Repositorios.gov](#)
 - [Busca Ato Societário Receita Federal](#)
 - [Pesquisa IN Diário Oficial](#)
 - www.crcsc.org.br
 - tuiuti.sp.gov.br - processo
 - servicos.sjc.sp.gov.br - boletim de processos
 - visa.com.br - lista de arranjos
 - www2.bauru.sp.gov.br - diário oficial 2016
-

DOSSIE INVESTIGATIVO

ENTIDADE ANALISADA
04.684.745/0001-78

DATA DA ANÁLISE
06/10/2025 às 13:17

Dossiê OSINT - SERGIO BERMUDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 04.684.745/0001-78)

1. Resumo Executivo

A investigação OSINT sobre o escritório **Sergio Bermudes Advogados Associados** (CNPJ **04684745000178**), uma das bancas jurídicas mais antigas e reconhecidas do Brasil, revelou um perfil empresarial robusto, sólido e central no cenário jurídico nacional, especialmente em litígios estratégicos, arbitragem, insolvência e contencioso empresarial.

O escritório é referência técnica no Brasil segundo rankings internacionais como Chambers & Partners e Legal 500. Possui filiais em Brasília/DF (foco da análise), Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte, reforçando presença estratégica junto a órgãos reguladores e tribunais superiores.

O controle societário é predominantemente de advogados tradicionais e sócios experientes, liderados historicamente por **Sergio Bermudes**, atualmente afastado do cotidiano. A estrutura empresarial explorou veículos paralelos de interesses patrimoniais, além de uma notória, porém estável, lista de sócios. Não há evidências de dívidas, processos judiciais relevantes ou exposições de risco financeiro significativo, mas a organização foi alvo de recentes episódios de disputa interna, alguma turbulência reputacional e menções a episódios criminais antigos, sem consequência atual do ponto de vista penal.

O dossier sistematiza a estrutura e rede formal do escritório, seus principais sócios, empresas relacionadas, contatos, reputação e potenciais red flags reputacionais. O documento serve de base para análises de compliance, due diligence e investigações com foco em integridade, reputação e ambiente de risco corporativo.

2. Sobre o Alvo

Perfil do Escritório

Sergio Bermudes Advogados Associados é um escritório fundado em 2001 em Brasília (filial), integrado ao grupo de maior tradição advocatícia do país, com mais de 50 anos de história desde sua fundação original no Rio de Janeiro.

Reconhecimento Técnico e Atuação

- O escritório é referência absoluta em resolução de disputas, arbitragem, contencioso empresarial e insolvência, citando consistentemente nos principais diretórios jurídicos nacionais e internacionais:
 - Chambers & Partners (Band 1)
 - Legal 500
 - Best Lawyers Brazil
 - Leaders League
- Representa grandes corporações nacionais e multinacionais, com atuação expressiva junto ao **STF, STJ** e órgãos reguladores.
- Possui filiais estrategicamente distribuídas em **Brasília/DF, Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte**, permitindo atuação coordenada em causas de alta complexidade.

Sócios e Fundador

- **Sergio Bermudes**, sócio-fundador, atualmente mantém papel de sócio sênior e figura institucional, afastado do dia a dia, conforme mídia recente. Sua reputação é consolidada no ambiente jurídico nacional e é recorrente como referência para rankings, eventos e artigos técnicos.
- A gestão executiva passou para sócios de carreira, muitos deles com mais de duas décadas de vínculo com a banca.

Trajetória e Reputação

- Banca conhecida por compor equipes com profissionais de famílias tradicionais do Judiciário, reforçando networking e influência institucional.
- Teve momentos de crise interna, incluindo disputas de poder entre sócios, saída de advogados de renome e episódios pontuais de exposição negativa (ex: caso de advogado preso décadas atrás e perda de prazos processuais em ações de alto perfil).
- Ainda assim, mantém clientela de grande porte e destaque em disputas jurídicas de alto valor.

Estrutura, Cultura e Ambiência

- Forte cultura de especialização técnica, processos internos rigorosos e exigência elevada de performance, características evidenciadas em menções a “um dos honorários mais altos da justiça brasileira”.
- Passou por reestruturações na última década, com surgimento de insatisfações pontuais entre membros, sempre seguidas por rígido controle de danos à imagem.

Pontos Polêmicos

- Crises internas públicas nos últimos anos, com disputa acionária entre sócios.
- Riscos reputacionais limitados a aspectos administrativos e operacionais, nenhum deles visando o núcleo societário atual.

- Nenhum indício factual de envolvimento em ilícitos financeiros ou criminais do grupo societário vigente, segundo cruzamento amplo de base pública e privada.

Outras Informações Relevantes

- Foi alvo de diligências e reportagens internacionais, inclusive citado em processo RICO nos EUA (alegação, não condenação), além de processos administrativos de alto valor, o que configura ambiente de reputação tensionada, porém com predominância de imagem consolidada.
- O estilo gerencial do escritório prioriza atuação em grandes casos, estratégia de influência e defesa de clientes de perfil sofisticado.

3. Identificação e Dados Básicos

Dados do Escritório (CNPJ: 04684745000178)

Dado	Informação
Razão Social	SERGIO BERMUDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ	04.684.745/0001-78
Data de Abertura	05/09/2001
Capital Social	R\$ 505.000,00
CNAE	6911701 (Serviços advocatícios)
Porte	Médio ou Grande Porte
Natureza Jurídica	Sociedade Simples Pura
Situação	Ativa
Endereço	SHIS QL 14 CONJ 05 CASA 01 - Lago Sul, Brasília - DF, CEP: 71640-055
Telefone (Matriz)	(61) 3212-1200
E-mail	dfbermudes@sbadv.com.br

Telefones Associados (Principais)

Telefone	Observações
(61) 3212-1200	Principal

Telefone	Observações
(61) 99604-2083	Secundário / WhatsApp ativo
(61) 99604-9237	Secundário
(61) 99605-5276	Secundário
(61) 99605-5918	Secundário
(61) 99606-9450	Secundário / WhatsApp ativo
(61) 99607-8804	Secundário
(61) 99607-8887	Secundário
(61) 99816-3176	Secundário
(61) 99840-1838	Secundário
(61) 99935-3146	Secundário / WhatsApp ativo

Observação: Vários números são usados em ramificações e mobilidade de contato do escritório, tanto administrativo quanto operacional.

E-mail(s) Confirmados

- dfbermudes@sbadv.com.br (principal)

Outros e-mails identificados no ecossistema do grupo:

- rjbermudes@sbadv.com.br
- ivanlamiel@sbadv.com.br
- financeiro-bh@sbadv.com.br

4. Estrutura Societária e Vínculos Empresariais

Estrutura Societária Ativa da Matriz – Brasília/DF

Nome do Sócio	CPF	Entrada	Qualificação	Faixa Etária
Sergio Bermudes	[Informações pessoais]	05/09/2001	Sócio-Administrador	+60 anos (79)
Marcelo Fontes Cesar de Oliveira	[Informações pessoais]	05/09/2001	Sócio-Administrador	+60 anos (61)

Nome do Sócio	CPF	Entrada	Qualificação	Faixa Etária
André Luiz Souza da Silveira	[Informações pessoais]	01/09/2006	Sócio-Administrador	41-50 anos (50)
Luis Felipe Freire Lisboa	[Informações pessoais]	01/09/2006	Sócio com Capital	41-50 anos (46)
Ana Paula Almeida Naya de Paula	[Informações pessoais]	07/11/2007	Sócio com Capital	41-50 anos (42)
Guimaraes Feitosa de Albuquerque Lima Mendes	[Informações pessoais]	02/08/2010	Sócio com Capital	+60 anos (73)
Guilherme Silveira Coelho	[Informações pessoais]	03/05/2011	Sócio com Capital	41-50 anos (41)
Alexandre Sigmaringa Seixas	[Informações pessoais]	07/10/2011	Sócio-Administrador	+60 anos (62)
Guilherme Valdetaro Mathias	[Informações pessoais]	25/05/2012	Sócio-Administrador	51-60 anos (55)

Outras Empresas do Ecossistema (veículos, filiais e conexões comprovadas)

Razão Social / Nome	CNPJ	Ramo	Status	Localidade
SERGIO BERMUDES ADVOGADOS ASSOCIADOS	046847450 00178	Advocacia	Ativa	Brasília-DF (Matriz foco)
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SERGIO BERMUDES	026673720 00100	Advocacia	Ativa	São Paulo-SP
SERGIO BERMUDES ADVOGADOS	357893040 00164	Advocacia	Ativa	Rio de Janeiro-RJ
SOCIEDADE DE ADVOGADOS SERGIO BERMUDES	280366820 00101	Advocacia	Ativa	Belo Horizonte-MG

Empresas/Veículos Patrimoniais e de Sócios (pertinentes)

Nome/Empresa	CNPJ	Ligações	Observação
CATENA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS	07807743 000117	Marcelo Fontes (direto por e-mail)	Imobiliário e participações
ABRACADABRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA	04742175 000125	Ligado ao ecossistema CNPJ/endereço	Gestão patrimonial
STARKE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	00932182 000139	Ligado ao SIContábil/ Marcelo Fontes	Gestão patrimonial
TIMBEBAS PATRIMONIAL LTDA	55161274 000154	Ligado a Guilherme Valdetaro	Patrimonial
ROTNES RJ PARTICIPAÇÕES LTDA	23043401 000124	Ligado a Guilherme Valdetaro	Participação societária

Outras empresas encontradas ligadas por e-mails/Telefones:

- Diversos veículos de holdings/empresas patrimoniais com CNPJs distintos, porém com sócios ou contatos coincidentes (verifica-se padrão de gestão patrimonial comum para escritórios com atuação volumosa em litígios de alto valor/agregação de ativos).

5. Rede de Relacionamentos

Sócios e Administradores – Detalhado

Nome	Ligações e Função	Observações
Sergio Bermudes	Fundador, sócio sênior	Figura institucional, afastado da gestão diária, principal referencial da banca
Marcelo Fontes Cesar de Oliveira	Sócio principal, gestão	Principal gestor operacional e pivô de recentes disputas societárias
André Luiz Souza da Silveira	Sócio, liderança técnica	Sócio principal, menção nas comunicações institucionais

Nome	Ligaçāo e Função	Observações
Luis Felipe Freire Lisboa	Sócio com capital	
Ana Paula Almeida Naya de Paula	Sócia com capital	
Alexandre Sigmaringa Seixas	Sócio-Administrador	
Guimaraes Feitosa de Albuquerque Lima Mendes	Sócia com capital	
Guilherme Silveira Coelho	Sócio com capital	
Guilherme Valdetaro Mathias	Sócio-Administrador	Atua também em sociedades patrimoniais paralelas

Observações Contextuais

- A rede de relacionamentos do escritório agrupa outros sócios minoritários, equipes de advogados de alto renome e, historicamente, advogados de famílias tradicionais do Judiciário brasileiro.
- Não constam, por busca aberta, vínculos familiares diretos entre sócios, além do vínculo tradicional de relações institucionais e profissionais.

6. Atividade Digital e Presença Online

Sites e Domínios Identificados

Website	Observação
sbadv.com.br	Site institucional e base de e-mails principal
juliaocoelho.com	Ligado a advogados parceiros (pouca vinculação direta relevante)
siccontabil.com.br	Usado por contato contábil/financeiro de empresas ligadas

E-mails Profissionais Principais

- dfbermudes@sbadv.com.br
- financeiro-bh@sbadv.com.br

- ivanlamiel@sbadv.com.br
- rjbermudes@sbadv.com.br

Redes Sociais

- **Não foram identificados perfis institucionais ativos em redes sociais na busca pública, exceto menções a sócios em eventos jurídicos, portais de ranking e notícias especializadas.**
- O nome do escritório aparece em publicações de terceiros e portais de referência jurídica (Chambers, Legal 500 etc.).

Menções e Reputação Digital

- Citações recorrentes em diretórios de advogados, rankings nacionais e internacionais.
- Menções em episódios polêmicos: ação judicial nos EUA, disputas internas e notícias de saída de sócios de renome ("traições" e rupturas).

Documentos e Resultados Google

Título	Link	Relevância
site.celesc.com.br - Defesa em Licitação	PDF Aquisição Celesc	Escritório citado formalmente
static.trf2.jus.br - Precatórios	Precatórios Advocacia Geral	Participação/menção em processo vultoso

7. Histórico Financeiro e Patrimonial

Situação Financeira

- **Nenhuma informação sobre dívidas bancárias ativas, execuções fiscais ou recuperação judicial identificada.**
- Capital social robusto para a área de atuação (R\$ 505.000,00 na matriz, até R\$ 4.000.000,00 em filiais principais).
- Empresas patrimoniais associadas a sócios (Catena, Abracadabra, Starke, Timbebas, Rotnes) indicam atuação comum para escritórios dessa magnitude, envolvendo administração de imóveis e participações.

Empresas Patrimoniais e Imobiliárias

- Diversas companhias ligadas por telefone/e-mails servem de veículos de investimento e gestão patrimonial, com destaque para capital social significativo em algumas delas.

Precatórios e Operações Vultosas

- Citações no sistema de precatórios do TRF-2, indicam volume expressivo de operações e transações judiciais de alto valor, sem menção a inadimplência (“Precatórios Advocacia Geral da União”).

8. Análise de Riscos e Red Flags

Pontos de Atenção

Tipo de Alerta	Detalhe	Observação
Disputa societária interna	Noticiada por fontes públicas nos últimos 5 anos	Conflito interno após afastamento do fundador
Saída polêmica de sócios/advogados	Rupturas citadas na mídia (Rodrigo Tannuri, Daltro Borges, etc.)	Impacto reputacional pontual
Episódios históricos negativos	Prisão de antigo membro, perda de prazo processual em caso relevante	Reputação abalada pontualmente, mas recuperada
Processos judiciais internacionais	Alegação em processo RICO nos EUA (sem condenação)	Risco reputacional, sem impacto criminal confirmado
Honorários e custos elevados	Críticas públicas, “honorários mais altos do Brasil”	Queixas administrativas, sem impacto jurídico
Altíssimo networking judicial	Sócios e equipe vindos de famílias do Judiciário	Potencial risco de exposição a conflito de interesses
Expansão patrimonial	Empresas imobiliárias e holdings atreladas a sócios	Padrão do mercado, não há indício de ilegalidade

Resumo dos Riscos: Todos os alertas acima são comuns a grandes bancas de advocacia envolvidas em litígios estratégicos. Até a presente data, **não há indício de ilícitos financeiros, fiscais ou criminais envolvendo o núcleo societário atual**, sendo o maior risco efetivo aquele relacionado à imagem/reputação e eventual disputa societária interna.

9. Cronologia de Eventos Relevantes

Data	Evento
20/07/1989	Fundação da sede central (RJ): Sergio Bermudes Advogados
26/06/1998	Fundação do Escritório de Advocacia em São Paulo (SP)
05/09/2001	Fundação da filial Brasília (DF): Sergio Bermudes Advogados Associados
2000-2010	Expansão com entrada de novos sócios e formação de holdings patrimoniais
2017	Fundação da filial Belo Horizonte (MG): Sociedade de Advogados Sergio Bermudes
2019-2022	Crises internas públicas, disputas entre sócios, saída de sócios de renome
2020	Citação em grandes processos judiciais (Ex: Precatórios Advocacia Geral da União)
2023-2025	Manutenção de destaque em rankings nacionais e internacionais

10. Conclusões e Recomendações

Conclusão

O **Sergio Bermudes Advogados Associados** é uma instituição jurídica consolidada, sofisticada e tradicional, com operações de visibilidade nacional e internacional. Sua relevante atuação técnica é acompanhada de um ambiente societário e reputacional complexo, marcado por episódios recentes de disputa interna e críticas mediáticas pontuais, mas sem indícios de ilícito severo.

A rede de empresas ligadas, majoritariamente patrimoniais, segue o padrão de grandes escritórios brasileiros, indicando um ambiente econômico sólido e compliance financeiro adequado ao setor.

Recomendações

- Compliance/Financeiro:** Monitorar periodicamente notícias envolvendo disputas internas e atividade patrimonial dos sócios para antecipar riscos reputacionais e garantir a solidez financeira.

- **Judicial:** Realizar monitoramento contínuo de eventuais processos civis, criminais ou administrativos para antecipação de qualquer exposição potencial futura, principalmente envolvendo sócios principais e empresas patrimoniais coligadas.
- **Due Diligence Reputacional:** Caso foco seja análise para contratação, revisão de histórico pessoal dos sócios (vínculos criminais, débitos, fiscalizações) individualmente é indicado.
- **Relacionamento Comercial:** Dada a recorrência de crises internas e rupturas de sócios, para contratos significativos recomenda-se avaliação formal de instrumentos de gestão de conflitos e medidas de transparência e compliance.
- **Avaliação de Rede Empresarial:** Investigar, se necessário, as holdings e veículos patrimoniais ligados aos sócios para mapear integralmente potenciais zonas de conflito ou exposição.

Diferentes Caminhos: - Se objetivo é contratação ou parceria: transparência em cláusulas de compliance e monitoramento dos sócios. - Se objetivo é litígio ou ação judicial: avaliar eventual conflito de interesses pelo histórico de networking judicial do escritório. - Se objetivo é análise patrimonial/proteção de ativos: estender a análise aos veículos imobiliários/patrimoniais coligados.

11. Fontes e Referências

1. [Chambers & Partners - Bermudes Advogados](#)
 2. [Legal 500 - Sergio Bermudes Advogados](#)
 3. [site.celesc.com.br - PDF licitação](#)
 4. [static.trf2.jus.br - Precatórios União](#)
 5. [sbadv.com.br - Site institucional](#)
 6. [Best Lawyers Brazil - Perfil do Escritório](#)
 7. [Leaders League - Rankings de Arbitragem](#)
 8. [Jus Connect - Rankings de Arbitragem](#)
 9. [Digital Journal - Menção ao Processo RICO nos EUA](#)
-

Relatório elaborado com base em fontes públicas, registros oficiais e dados OSINT coletados até outubro de 2025.